



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 01115/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05851/08.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2008.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de Urnas Funerárias, destinadas ao sepultamento de Indigentes.**
5. Fonte de Recursos: **Fonte de Recurso 06.06-08.244.1008.2066-3390.32.00**
6. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)**
7. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, entendeu (fls 90 à 94) IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA e DEVOLUÇÃO DE EXCESSO o procedimento licitatório e dos contratos decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Conforme exarado (fls 99/100) esta Procuradoria OPINA pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando que após o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente da 1ª Câmara desta Corte, Umberto Silveira Porto, foi constatado que em sede de defesa a Auditoria considerou que os documentos acostados aos autos foram suficientes para elidir as irregularidades referentes à ausência de pesquisa de preços e às especificações do objeto do bem licitado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que os parâmetros adotados pela Auditoria para imputação do excesso na aquisição da urna funerária não se revestem de elementos suficientes que comprovem malversação de recursos públicos, mormente pelo fato de o Órgão Técnico não haver considerado o traslado e as condições específicas da contratação deste quesito;

Considerando que em relação as demais falhas a Auditoria entendeu que a documentação acostada foi suficiente para sanar as eivas assinaladas em seu Relatório;

Este Relator, considerando as ponderações e o voto de vista do Presidente desta 1ª Câmara, e com a devida *vênia* do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público junto ao TCE-PB, vota no sentido de que esta Corte:

a) Julgue REGULAR COM RESSALVAS, sem aplicação de multa, o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato dele decorrente, com as ressalvas contidas no Parecer Ministerial;

b) Determine que o objeto da presente licitação seja apurado pela auditoria quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais do Município de Taperoá;

c) Recomende que a atual Administração municipal seja mais diligente quanto à observância da Lei de Licitações e Contratos, a fim de prevenir a ocorrência de fatos que venham a macular os atos de Gestão, sob pena de responsabilização e cominação das penalidades cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar REGULAR COM RESSALVAS, sem aplicação de multa, o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato dele decorrente, com as ressalvas contidas no Parecer Ministerial;**
- **Determinar que o objeto da presente licitação seja apurado pela auditoria quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais do Município de Taperoá;**
- **Recomendar que a atual Administração municipal seja mais diligente quanto à observância da Lei de Licitações e Contratos, a fim de prevenir a ocorrência de fatos que venham a macular os atos de Gestão, sob pena de responsabilização e cominação das penalidades cabíveis.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 22 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal